Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 930/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/118198/2012
PROTOCOLO	**:** 1395115
TIPO DE PROCESSO	**:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	**:** SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

A intempestividade da remessa eletrônica de dados contábeis, informações ou documentos, via sistema informatizado do Tribunal, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa, conforme norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Valdemir Nogueira de Souza**, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos referentes aos balancetes correspondentes aos meses de janeiro a dezembro de 2011 ao SICOM, **concedendo** o prazo de **60 dias** para o recolhimento da multa, em favor do FUNTC e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O presente processo foi autuado pelo Setor de Cartório, com supedâneo no disposto no Artigo 275, I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 057/2006, tendo em vista a Comunicação Interna nº 224/2012 (Peça 1) pela DGGM – Diretoria Geral de Gestão e Modernização, em 04/09/2012, na qual restou assinalado que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari, representado pelo Senhor **Valdemir Nogueira de Souza, CPF Nº 595.522.121-20**, não encaminhou os balancetes mensais correspondentes aos meses de janeiro a dezembro de 2011, nos prazos dispostos no Calendário de Obrigações definido pelo Artigo 2º da Resolução Normativa TC/MS Nº 70/2011, de 23 de março de 2011.

O responsável pelo Órgão tomou ciência do fato, através da Notificação Nº 079/2013, em de 17 de setembro de 2013 **(Peça 2),** e após, pelo Termo de Intimação nº 15968/2014, de 1 de setembro de 2014 **(Peça 4)**, ambos expedidos pelo Cartório.

No entanto, em expediente acostado à **Peça 7**, o Cartório certifica aos 30 dias do mês de setembro de 2013 que o Órgão Jurisdicionado não promoveu o encaminhamento dos balancetes de janeiro a dezembro de 2011.

Na sequência, o processo foi encaminhando ao Ministério Público de Contas para a colheita do Parecer, ocasião em que este opinou pela aplicação de multa ao Gestor Responsável, a se ver do Parecer **PAR-MPC – GAB.5 DR. JOAOMJR-13175/2016**, acostado à **Peça 27.**

É o Relatório. Passo ao Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

De acordo com o contido nos autos, ficou comprovado que o responsável pelo Serviço de Água e Esgoto de Jaraguari não prestou a devida obediência aos ditames da Resolução Normativa TC/MS Nº 70/2011, vigente à época, quando deixou de encaminhar para a apreciação desta Corte, dentro dos prazos estabelecidos, os respectivos balancetes mensais nos moldes adotados pelo SICOM – Sistema de Acompanhamento das Contas Municipais.

Por outro lado, em consulta ao mencionado Sistema foi possível constatar que os dados relativos aos balancetes mensais em questão foram posteriormente encaminhados pelo Órgão Jurisdicionado, conforme demonstramos a seguir**:**

Mês de Referencia	Data limite para envio eletrônico dos dados	Data da entrega ao Tribunal Contas
Janeiro /2011	15/05/2011	15/11/2015
Fevereiro /2011	04/06/2011	15/11/2015
Março/2011	24/06/2011	15/11/2015
Abril/2011	04/07/2011	15/11/2015
Maio/2011	03/08/2011	15/11/2015
Junho/2011	23/08/2011	15/11/2015
Julho/2011	15/09/2011	15/11/2015
Agosto/2011	15/10/2011	15/11/2015
Setembro/2011	15/11/2011	15/11/2015
Outubro/2011	15/12/2011	15/11/2015
Novembro/2011	15/01/2012	15/11/2015
Dezembro/2011	15/02/2012	15/11/2015

Como se observa do quadro exposto, após a intimação providenciada o titular responsável promoveu a remessa dos dados correspondentes aos balancetes reclamados.

Cabe salientar, que diversas reuniões foram promovidas pela DGGM – Diretoria Geral de Gestão e Modernização, contando com a participação de representantes dos Órgãos Jurisdicionados e das empresas de Assessorias e Consultorias por estes contratadas, visando orientá-los sob a forma e os prazos para o envio dos dados eletrônicos a esta Corte.

Entretanto, para boa parte dos municípios jurisdicionados, como é o caso de Jaraguari, tal providência se mostrou infrutífera, no tanto que, somente em 2015 e, após a intimação do responsável, os referidos balancetes mensais foram recepcionados pelo SICOM.

Logo, o não cumprimento dos prazos estabelecidos nos Atos Normativos editados por este Tribunal enseja a aplicação de multa ao agente infrator.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e VOTO para que o Colendo Plenário destine a este processo o seguinte julgamento:

1 – Pela aplicação de multa ao Senhor **Valdemir Nogueira de Souza, CPF Nº 595.522.121-20**, Prefeito e responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari, à época, no montante equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** com supedâneo nos Artigos: 42, Inciso II; 45, I, e 46, *caput,* da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Artigo 170, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, em virtude da remessa intempestiva ao SICOM – Sistema de Acompanhamento das Contas Municipais, dos dados eletrônicos referentes aos balancetes correspondentes aos meses de janeiro a dezembro de 2011;

2 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada no item anterior promova o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva;

3 – Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão de apuração de infração administrativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB